

RACISMO ESTRUTURAL NO DIREITO REPUBLICANO E OS DIFERENTES ÂNGULOS DO GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

*STRUCTURAL RACISM IN REPUBLICAN LAW AND THE
DIFFERENT ANGLES OF THE GENOCIDE OF THE
BLACK POPULATION IN BRAZIL*

Ícaro de Jesus Rodrigues*
Mayne Coelho dos Santos**
Rafaella Santos Reis***
Maria Eduarda Silva Vieira****

Resumo: Neste artigo, busca-se entender a relação entre racismo e Direito e os seus desdobramentos para a população negra no Brasil República. A problemática debruça-se acerca da contribuição do direito para o extermínio sistemático desse grupo social. Para tanto, utiliza-se a pesquisa bibliográfica associada ao método dedutivo. Após a abolição da escravidão e a proclamação da República, as políticas de branqueamento aliadas a eugenia e ao racismo científico causaram no imaginário social medo, desprezo e ódio à negritude. Em seguida, o mito da Democracia Racial escamoteou o racismo em um problema de classe social. O Direito Penal foi eleito como instrumento principal para intervir fisicamente no controle social desse grupo racial, constituindo com o sistema penal um campo de análise privilegiado para se entender qual o projeto político do Estado. Já o acesso precário do segmento aos direitos sociais deve ser analisado para poder se compreender os mecanismo racistas por outros ângulos. Por fim, conclui-se que a relação entre racismo e direito é indissociável, dado o caráter estrutural do racismo, sendo ele usado, por diversas vias, para criminalizar, subjugar e eliminar a população negra, o que se constata como genocídio.

Palavras-chave: Racismo. Direito. População negra. Criminologia.

Abstract: *In this article, we seek to understand the relationship between racism and law and its consequences for the black population in Brazil. The problem focuses on the contribution of law to the systemic genocide of this social group. In order to do that,*

* Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC.

E-mail: icarodj02@gmail.com

** Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC.

E-mail: maynecoelho1@gmail.com

*** Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC.

E-mail: rafaellareiss15@gmail.com

**** Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC.

E-mail: dudavieira01@hotmail.com

we chose to use bibliographic research and the deductible method. After the end of slavery and the beginning of Brazil's Republic, the politics of bleaching, alongside with eugenics and scientific racism have caused fear, despise and hatred towards blackness. Following that, the myth of the racial democracy concealed racism as a social class problem. Criminal Law was chosen as the main instrument to physically intervene without socially controlling this racial group, constituting, with the penal system, a privileged field of analysis to understand what the state's political project is. The precarious access of this segment to social rights must be analyzed in order to understand the racist mechanism from other angles. Finally, it is concluded that the relationship between racism and law is inseparable, given the structural character of racism, being used, in several ways, to criminalize, subjugate and eliminate the black population, which is verified as genocide.

Keywords: *Racism. Law. Black population. Criminology.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a temática do racismo estrutural a fim de compreender como esse fenômeno foi utilizado para subalternizar grupos. Exploramos sua definição como mecanismo constitutivo da hierarquização social e das desigualdades que garantem a dominação de negros e não brancos. Para tanto, busca-se analisar como os processos de dominação dos corpos negros, juntamente com o Direito, sobretudo no período Republicano, enquanto dispositivo que legitima as formas de violência e morte, foram os pilares que sustentaram o racismo por séculos durante a história do Brasil. Desta forma, propomos abordar se o direito foi usado por diferentes vias para subjugar, criminalizar e eliminar o negro.

Assim sendo, conforme a esquematização do artigo, a primeira seção concentra-se na conceituação do racismo estrutural. Em seguida, na segunda seção, iremos analisar o papel das ciências biológicas e da eugenia na República Velha, visando expor os processos que pretendiam eliminar o negro da sociedade. A igreja foi responsável, *a priori*, por fundamentar a crença de inferiorização do negro, sendo destituído de humanidade e reduzido ao seu corpo com a função de exercer os trabalhos braçais. Além disso, era necessário novas ferramentas para respaldar e legitimar as formas de extermínio contra esse grupo, que ocorreu por meio das ciências biológicas racistas do século XIX, onde, através da morfologia, buscava-se corroborar a superioridade branca. Após a escravidão, libertos, os negros não possuíam importância significativa na construção de uma nova sociedade. O Brasil visava uma modernidade inspirada nos países europeus, assim, foi preciso o uso de outra medida, tomada pelo governo, no processo de higienização dos negros na cidade, as chamadas políticas eugenistas, se manifestando mediante o Bota-Abaixo e a Revolta da Vacina.

A terceira seção se debruça sobre o sistema penal brasileiro e como este foi indispensável para a criminalização do negro. Buscamos as raízes dessa estrutura e notamos o reflexo do pacto social instituído pelas classes dominantes no período colonial na atual política de encarceramento. O direito penal que, em sua expressão concreta no sistema penal, foi reservado para cuidar das demandas da população ne-

gra. A vigilância ostensiva, as abordagens truculentas, o encarceramento em massa e as mortes abruptas expõem que a verdadeira função do aparato penal é subjugar, criminalizar e, ao final, eliminar fisicamente os indivíduos desse grupo.

Na quarta seção, discutiremos como a falta de direitos sociais a esse grupo revela uma estrutura racista que tem como anseio a precarização da vida e a morte. Desde a constituição do Brasil, o negro foi marginalizado e privado de seus direitos fundamentais e básicos. Desta forma, pontuamos como a falta dos direitos desses segmentos revela como o Estado reformula a desumanização desse grupo. A respeito do extermínio ao negro, consideramos não apenas a abordagem do sistema penal, mas também como a classe, saúde e educação, indissociavelmente, podem exercer um papel igualmente brutal para a vulnerabilidade da vida negra. Por fim, teceremos nossas considerações finais.

1. O QUE É “RACISMO ESTRUTURAL”?

Desde a abolição da escravatura, a população negra luta pela garantia de seus direitos. No entanto, mais de 130 anos após essa conquista, ainda não podemos afirmar que há uma igualdade social/racial. Para tanto, é necessário demarcar algumas questões teórico-conceituais que se fazem necessárias a abordagem do assunto. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o processo de racialização que pesa sobre esse grupo trabalha de forma a construir espaços de subalternidade de seus membros. E como racialização pode-se definir a imposição de categorias ao grupo dominado pelo grupo dominante, caracterizando-o como intrinsecamente inferior. É importante ressaltar também que o conceito de raça humana é uma construção social que tem como objetivo sistematizar povos e enraizar preconceitos. Michael Omi e Howard Winant (1994, p. 55) caracterizam raça como "um conceito que significa e simboliza conflitos e interesses sociais pela referência a tipos distintos de corpos humanos". Dessa forma, psicólogos e cientistas sociais são enfáticos ao afirmarem que a maioria das disposições e tendências comportamentais são frutos do contexto social e das histórias individuais específicas, assim, até mesmo as características que podem se basear parcialmente na genética, somente se revelam através da interação social.

Em segundo lugar, embora amplamente utilizado no debate público, precisamos fazer algumas considerações acerca do conceito "racismo estrutural" antes de seguirmos com nossa empreitada. Em seu livro "Racismo Estrutural", Silvio Almeida destaca a centralidade de raça e racismo para entender a organização das sociedades contemporâneas. Segundo o filósofo, a filosofia, a ciência política, a teoria do direito e a teoria econômica sempre dialogam, mesmo de forma velada, com raça e, do mesmo modo, racismo não pode ser entendido meramente enquanto um preconceito específico, visto que constitui a base econômica e política da ordem social. Nesse sentido, todo o racismo é estrutural, pois, muito além de uma patologia ou anormalidade, o racismo é uma manifestação normal da sociedade e fornece sentido, lógica e tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea (ALMEIDA, 2019, p. 15).

Almeida diferencia as várias definições de racismo que se confundem no debate sobre a questão racial em três concepções: individualista, institucional e estrutural. A primeira, expressa pela definição de racismo individual, entende o racismo como

problema de comportamento de um indivíduo ou grupo, sendo o produto de uma "irracionalidade" que consegue ser combatida com sanções civis ou penais. Essa concepção não admite a existência de sociedades ou instituições racistas, nem sequer admite a existência do racismo, mas sim do preconceito, e reduz o fenômeno de natureza política para natureza psicológica, de forma que o trata como patologia ou anormalidade. O racismo institucional, por outro lado, entende que o racismo se materializa na sociedade por meio das instituições que garantem a manutenção da dominação de um determinado grupo racial sobre outros e, por isso, devem ser ocupadas no enfrentamento antirracista, como, por exemplo, na implementação das ações afirmativas, visando mais tarde uma reforma para modificação das regras, dos padrões de funcionamento e da atuação institucional. Assim, a visão institucionalista trata o poder como elemento central das relações raciais e não dissocia o racismo do projeto político e da agenda econômica do Estado, constituindo um grande salto teórico em relação à concepção individualista.

Entretanto, é a definição de racismo estrutural a mais capaz de lidar com a complexidade desse fenômeno por entender o racismo como elemento constitutivo da estrutura social que perpassa pela organização política, econômica e jurídica da sociedade. Nessa visão, o racismo não se limita a uma patologia social ou a um desarranjo institucional; ele é a regra nas relações sociais, não a exceção. Sendo assim, "além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas." (ALMEIDA, 2019, p. 33). No entanto, afirmar o caráter estrutural do racismo não significa desculpabilizar e isentar os comportamentos racistas das pessoas ou invalidar a ação institucional antirracista, muito pelo contrário, essa concepção traz, do ponto de vista teórico, o entendimento do racismo como processo político e histórico que cria condições sociais para que, direta ou indiretamente, certos grupos raciais sejam discriminados sistematicamente. Nesse sentido, aumenta-se a responsabilidade dos indivíduos e instituições em combater ativamente o racismo, uma vez que, fazendo parte da estrutura social, ele não precisa de intencionalidade para se manifestar (ALMEIDA, 2019, p. 34).

Se o racismo é decorrente da estrutura, significa dizer que a viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas se encontra na organização política, econômica e jurídica da sociedade. Dado o nosso objeto de análise, é relevante compreendermos com certa profundidade quais as implicações entre racismo e Direito. O direito como relação social, para além dos entendimentos do direito enquanto valoração acerca da justiça (jusnaturalismo) ou do conjunto de normas postas pelo Estado (jupositivismo), é formado por relações entre sujeitos de direito, isto é, entre indivíduos formalmente livres e iguais. As normas jurídicas, por sua vez, são determinadas por essas relações que se formam a partir da estrutura política e econômica da sociedade. Nesse sentido, racismo e direito são inseparáveis e, embora possa ser usado para introduzir mudanças, seja punindo civilmente ou criminalmente racistas, como a criminalização da injúria racial e do racismo, previsto na Constituição de 1988 como crime imprescritível e inafiançável e expresso na Lei N. 7.716/89, seja promovendo políticas públicas que visem a igualdade, através da estruturação de ações afirmativas, como na modalidade de cotas raciais nas universidades e concursos públicos ou da Lei N. 10.639/03 que torna obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasi-

leira e africana nas escolas; apesar disso, o direito continua fazendo parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo como prática política e como ideologia (ALMEIDA, 2019, p. 86).

Nessa visão que dialoga com a dimensão estrutural do racismo, o direito não só é incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam sujeitos racializados, "a Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito 'padrão' é também um suspeito para o Estado" (PACHECO *apud* ALMEIDA, p. 86). Assim sendo, o direito com todas as suas instituições jurídicas e seus operadores (Judiciário, promotorias, advocacia e cursos de direito), não só são cúmplices do genocídio em curso contra a população negra, como desempenham papel importante na sua efetivação ao dar respaldo legal e legitimidade para isso.

Nesse momento, é importante dar uma definição precisa sobre genocídio, demonstrando a pertinência e importância do uso deste termo carregado de sentido histórico e político para denunciar as violências sistemáticas sofridas por esse grupo. Na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) cunha a definição de genocídio que encontra correspondência com os processos sofridos pela população negra no Brasil:

Artigo I - As partes - contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, o qual elas se comprometem a prevenir e a punir.

Artigo II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- a) assassinato de membros do grupo; o dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- b) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
- c) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- d) transferência forçada de menores do grupo para outro.

Dentro dos parâmetros dessa definição, o genocídio é compreendido como um processo que não está exclusivamente vinculado à guerra, podendo acontecer em momentos de "paz", onde o Estado não declara expressamente sua rivalidade diante de certo grupo, mas, quando analisamos ao longo do tempo, vemos a predominância do emprego de violência desproporcional contra um público-alvo que concretiza, assim, o extermínio. Dessa forma, vemos como o racismo é estrutural e organiza politicamente, economicamente e juridicamente as sociedades contemporâneas e, por

isso, direito e racismo são indissociáveis, apesar das suas contribuições táticas para a ação antirracista. Além de reproduzir o racismo, o direito se apresenta como um dos principais instrumentos utilizados para o genocídio da população negra, sendo expostos a seguir os desdobramentos históricos dessa relação perigosa.

2. PÓS-ESCRavidÃO E HIERARQUIZAÇÃO SOCIAL: O PAPEL DA EUGENIA NA REPÚBLICA VELHA

O processo de dominação no Brasil necessitava não apenas da coerção física e exploração brutal, era necessário também uma legitimação por meio do consentimento espiritual dos negros, e isso se deu através da Igreja Católica. A igreja cristã perpetuou essa concepção de moral, na qual os negros não estavam inclusos, posto que são indivíduos inferiores e percebidos apenas como corpo:

Foi o trabalho diário, secular e silencioso de milhares de padres e monges que todos os dias, primeiro na Europa e depois nas regiões mais remotas, incutia nos camponeses e nos cidadãos essa noção muito particular de virtude como necessária para a salvação [...]. É assim, afinal, que as ideias dominantes passam a determinar a vida das pessoas comuns e seu comportamento cotidiano sem que elas tenham qualquer consciência refletida disso. Ela, a ideia, une-se a interesses no caso o interesse religioso de angariar fiéis e passa pela ação institucional que cria os seus agentes, sacerdotes e monges, e uma ação continuada no tempo em uma dada direção e um conteúdo específico. É precisamente essa ação continuada no tempo, atuando sempre em um mesmo sentido, que logra mudar a percepção da vida e, portanto, em consequência, o comportamento prático e a vida real e concreta como um todo para uma enorme quantidade de pessoas. (SOUZA, 2017, p. 17-18).

Portanto, na constituição do Brasil por meio da exploração, sendo a elite brasileira daquela época detentora do poder econômico e das ideias que justificavam a escravidão, projetava-se nos escravos a noção de indignos moralmente, inferiores e animalizados, possuindo a função de apenas exercer trabalhos braçais e subumanos. Sob a perspectiva de Jessé Souza (2017, p. 20), é fundamental para aquele que domina e quer eternizar essa dominação, se apropriar da produção de ideias para interpretar e justificar tudo o que acontece no mundo de acordo com seus próprios interesses. A elite privilegiada visava eternizar a dominação dos corpos negros, e não economizaram ações para o alcance de seus objetivos, negando constantemente o negro como indivíduo na formação da sociedade.

Devido às ciências biológicas do século XIX, baseadas na teoria neo-lamarckiana, acreditava-se que a criminalização era um fator de degenerescência hereditária, na qual, segundo Iraneidson Santos Costa (1997, p. 30), em sua dissertação explicando essa questão, relata que seriam "[...] vítimas de atavismo criminógeno todos os filhos de pais epiléticos, alcoólatras, substituídos, idosos, tuberculosos e neuropa-

tas, entre outros". E prossegue, "o que temos, em síntese, é um homem predestinado, desde o nascimento, para o crime, pois que, enterradas nas profundezas do seu ser, as pulsões bestiais dos selvagens da pré-história podem aflorar a qualquer momento." (COSTA, 1997, p. 30). Portanto, competiu aos médicos e psiquiatras utilizar da morfologia como respaldo da superioridade branca.

E isto foi pretensamente alcançado com a hipótese de um cérebro bipartido, em porção anterior (= superior) e posterior (= inferior), repousando a explicação nas seguintes homologias: posterior/direito/inferior/negro e anterior/esquerdo/superior/branco. (COSTA, 1997, p. 32).

Ainda caminhando na análise das "teorias científicas", podemos observar a teoria do ângulo facial. Tal teoria foi criada por Camper no século XIII, nela constava formulações criminológicas que possibilitava determinar de forma incontestável o grau de inteligência dos indivíduos, segundo um cálculo de ângulo facial ilusório, beirando uma inacreditável ignorância. Esse cálculo não possuía nenhuma comprovação científica de fato, era uma teoria infundada para promover a crença de supremacia branca, na qual:

O produto desta teoria foi uma científica hierarquia intelectual, tendo na sua extremidade inferior as galinhas (ângulo de 17°), passando pelos macacos (entre 42° e 50°), até chegar aos europeus, com a medida de 80°. Desgraçadamente, os negros encontram-se numa posição intermediária entre macacos e brancos, pois que seu ângulo facial fica na casa dos 70°. (COSTA, 1997, p. 35).

De acordo com Maia e Zamora (2018, p. 272), "A Eugenia defendida por Francis Galton, a Teoria das Degenerescências proclamada por August Morel, a Craniologia de Cesare Lombroso, entre outras, foram teorias responsáveis pela produção de conhecimento do racismo científico". Essas teorias retrógradas prevaleceram no Brasil quando as teorias racialistas entraram em declínio no seu contexto de origem, por volta de 1890, no entanto, elas se exibem com força no Brasil República entre 1895 e 1905. Assim, médicos, criminologistas e intelectuais da época, apoiados nesse pensamento de provar cientificamente o porquê era legítimo a subalternidade dos negros e sua aniquilação, acreditavam que assumindo tais ações, possivelmente, no futuro, não existiriam mais negros no país.

O eugenismo foi uma política pública implementada no Brasil através de Oliveira Viana, contribuinte dessa ideologia. Ainda no período colonial, ele observava por raça o grau de inteligência dos indivíduos para desempenhar determinadas funções. Para Viana, os negros só possuíam aptidão para exercer os trabalhos inferiores, ou seja, trabalhos agrícolas e braçais, nos quais não era necessário inteligência para desempenhar tais atividades. Já os mestiços detinham de certa superioridade aos negros e podiam executar tarefas mais sofisticadas, como alfaiataria e sapataria.

Essa política ariana visava a diminuição e exclusão da população negra por meio da miscigenação com a raça branca, que era tida como superior. Esse movimento ficou conhecido como Branqueamento, criado por Gobineau, que influenciou intelectuais brasileiros e o próprio governo na ação de apagamento da população negra no país (MAIA; ZAMORA, 2018, p. 286).

É importante elucidar uma das características fundamentais do Brasil, que seria o costume de reproduzir tudo que é europeu a fim de que um dia possa se igualar aos países opressores que tanto o explora. Para isso, ocasiona a destruição de tudo que estiver pelo caminho, como incansavelmente é o caso da população negra. O desenvolvimento urbanístico no Brasil, no século XX, como o Bota-Abaixo e a Revolta da Vacina, foram acontecimentos utilizados como forma de higienizar e apagar cruelmente os negros das cidades, como objetivava o movimento eugênico do país.

O Bota-Abaixo foi o processo no qual o governo, em 1903, ordenou a derrubada dos cortiços, pois as estalagens eram consideradas um atraso para a modernização que o Rio de Janeiro visava, inspirada nas cidades europeias. Além disso, outro motivo, de acordo com o governo, seriam as políticas higienistas, que tinha como objetivo as reformas sanitárias, porque as cidades estavam sob condições precárias de saneamento, o que era mal visto pelos países centrais. Jorge Almeida Uzêda (2006, p. 60) mostra que, "utilizando-se o modelo do barão de Haussmann em Paris, a cidade do Rio de Janeiro rasgou largas avenidas, destruiu cortiços ou mocambos, criou praças, largos e jardins." Assim, a população negra foi expulsa e escoraçada das suas casas por meio de violência, sem ter para onde ir, foram obrigados a subir o morro e construir casas improvisadas de altos riscos - o que mais tarde se tornaria as favelas atuais. Nota-se, mais uma vez, o descaso governamental frente a ralé, que não disponibilizou qualquer amparo social, novamente violentados, excluídos e negligenciados, os negros desde sempre pagam o preço pelo progresso da elite.

Está incluso nesse contexto de políticas eugenistas a Revolta da Vacina que ocorreu em 1904 e contou com a resistência popular. Segundo discursos médicos, a ação tinha como objetivo a higienização do espaço urbano. As cidades possuíam condições de saúde deploráveis. O início da Revolta ocorreu devido a vacinação obrigatória instituída pelo médico sanitarista Oswaldo Cruz, que não disponibilizou esclarecimentos sobre a medida. O foco central do governo de Rodrigues Alves era o saneamento e melhorias nos portos da cidade do Rio de Janeiro. As condições da cidade faziam com que muitos navios estrangeiros se recusassem a atracar nos portos, o que motivava tal ação do governo. Assim, conforme retrata Uzêda (2006, p. 62), "[...] a peste, a febre amarela, a varíola, a tifoide, dengue e tantas outras doenças deveriam ser afastadas dos portos para possibilitar os contatos comerciais." Ademais, a revolta popular foi incitada por interesses políticos contra o governo da época, notícias sobre a vacinação se espalharam, gerando confrontos diretos com a polícia e prisões. No dia 16 de novembro, foi decretado o estado de sítio e revogada a obrigatoriedade da vacinação.

Após a Abolição e Proclamação da República, apesar de livres, os negros buscavam seu espaço na sociedade, lutando contra os privilégios e opressão da elite, bem como buscavam por seus direitos. No entanto, como afirma Juliana Borges (2018, p.

59) em seu livro "O que é encarceramento em massa?", no pós-abolição os negros assumem a posição de classe trabalhadora em busca de direitos, e isso significa, primeiramente, entender-se como sujeito no mundo, algo que foi perversamente negado no sistema escravista. Portanto, o negro não se enxerga como um sujeito, tão pouco possui um lugar no mundo ou identidade. "As características físicas e os aspectos culturais são hierarquizados neste sistema para garantir a subalternização destes povos [...]" (BORGES, 2018, p. 59-60). As teorias eugenistas e deterministas e as políticas de embranquecimento entre o final do século XIX e começo do século XX, são exemplificações desta negação de pertencimento. "Foram ações de apagamento da existência do negro no processo de constituição da sociedade brasileira." (BORGES, 2018, p. 60). Nesse cenário, podemos inserir o ato asqueroso do Ministro da Fazenda da República Velha, Rui Barbosa, que ordenou a queima de todos os arquivos referente à escravidão, como se a escravidão, no Brasil, não tivesse ocasionado consequências brutais e não devesse ser reparada.

Dessa forma, instaura-se na década de 20 a 30, por meio das elites, o mito da democracia racial e o pacifismo no Brasil. Evidentemente, os discursos de harmonia entre raças não coincidem com a história de um país escravista como a do Brasil. "Se, no processo de construção de ideia de descobrimento, o racismo se colocou explicitamente pela instituição da escravidão, ele seguiu pela hierarquização e teorias raciais no transcorrer dos séculos XIX e XX, e foi se refazendo [...]" (BORGES, 2018, p. 53). Sendo assim, a democracia racial foi utilizada como instrumento de apagamento dos conflitos raciais, entendida como mecanismo criado para naturalizar e amenizar mais de 350 anos de escravidão, assim como todas as formas de extermínio do negro existentes no Pós-abolição e na República.

No ano de 1941, podemos observar e compreender, historicamente, como funcionou a construção da dominação dos corpos negros por meio do encarceramento. O Decreto-Lei N. 3.688, 3 de outubro de 1941, denominado Lei das Contravenções Penais, constava a Lei de Vadiagem, onde, segundo o artigo 59:

Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena: prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena. (BRASIL, 1941).

Entretanto, é sabido que no Brasil, no pós-abolição, a "[...] perda da centralidade político-administrativa (fazia mais de cem anos), aliada ao esvaziamento econômico progressivo, condenariam uma legião imensa de negros e mulatos, recém-libertos ou não, ao desemprego, ao ócio, à marginalidade [...]" (COSTA, 1997, p. 53). De maneira análoga a abolição da escravidão dos Estados Unidos, Angela Davis mostra que

os libertos encontraram as portas fechadas para novas oportunidades de trabalhos, fazendo com que pessoas negras fossem "[...] detidas em resposta à menor provocação e sentenciadas a longas penas ou multas [...]." (DU BOIS *apud* DAVIS, 2016, p. 105). Atestamos, portanto, a similaridade em ambos os casos, pois, evidentemente, "[...] as elites que comandaram esse processo foram as mesmas que abandonaram os seres humilhados e sem autoestima e autoconfiança e os deixaram à própria sorte." (SOUZA, 2017, p. 19).

A repressão à vadiagem no Brasil é de longa data. Já no período colonial, as Ordenações do Reino, determinava que os vadios, aqueles que não possuíam meios de ganhar a vida e aqueles que não tinham senhores, fossem açoitados e presos. Essa realidade perdurou, chegando à República (TEIXEIRA; SALLA; MARINHO, 2016). Logo após a Abolição, em 1888, foi exibido nas Câmeras dos Deputados, por Ferreira Vianna, Ministro da Justiça, o Projeto de repressão à ociosidade, "[...] com a finalidade principal de controlar os libertos, cuja ociosidade passou a ser vista como ameaçadora à ordem e à lei, leia-se, à propriedade", como afirma Teixeira, Salla e Marinho (2016, p. 386). O sistema de perseguição à vadiagem, para muitos, é tido como uma justificação moral de correção a degenerescências dos indivíduos, entretanto, é nítido que tal mecanismo surgiu como substituição de controle aos corpos negros.

3. O SISTEMA PENAL DIANTE DA POPULAÇÃO NEGRA

O sistema penal compõe um ambiente de análise imprescindível para entendermos os mecanismos de extermínio da população negra. A partir de uma análise histórica e criminológica, poderemos perceber como o Estado, fazendo uso do Direito Penal, criminalizou esse grupo racial. Mas, antes de qualquer aprofundamento no assunto, precisamos entender, afinal, como atua o sistema penal e a sua relação com o racismo.

Durante o século XX, uma vertente da criminologia deixa de ter como objeto principal de seu estudo o criminoso e começa a se concentrar nos processos de criminalização. No *labeling approach*, a tese defendida é de que o crime não faz parte de uma "realidade ontológica, pré-constituída" (FLAUZINA, 2006, p. 19), uma vez que é a sociedade que define o que é desvio e atribui o rótulo (etiqueta) de criminoso a determinados indivíduos. Há uma mudança de posição acerca da função das agências de controle formal como o Legislativo e o Judiciário, já que elas produzem o crime ao definirem os delitos. Nesse sentido, não é mais pertinente falar em criminalidade e criminoso, mas em criminalização e criminalizado. Enquanto chamamos de criminalização primária aquela feita pelo Legislativo e Executivo ao definirem as condutas dos segmentos vulneráveis que devem ser penalmente puníveis, a criminalização secundária é a atuação de agências policiais e judiciais que vão atrás dos indivíduos de acordo com sua inserção na hierarquia social. A criminologia crítica, por sua vez, concentra seus estudos na dimensão do poder, investigando as razões políticas da criminalização. Sendo assim, essa vertente da criminologia, de forte base materialista, busca encontrar os pontos de convergência entre o sistema penal e a reprodução de estruturas de poder, com o objetivo de entender como se dão os processos de definição e seleção dentro de uma sociedade de classes marcada por conflitos e antagonismo.

Entretanto, é na periferia do capitalismo, como na América Latina, onde os sistemas penais são estruturados de tal forma que, mesmo sob análises mais superficiais, suas incongruências se tornam visíveis por causa do alto nível de violência no qual funcionam. Surge, assim, a criminologia crítica latino americana para estudar as especificidades do sistema periférico. Eugenio Zaffaroni (1992, p. 13) pontua, "[...] os órgãos do sistema penal exercem o seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa. Por isso, a prática genocida por esses trópicos é intrínseca ao exercício de poder do aparato penal e atua à margem da lei de forma aberta, sem nenhuma preocupação com censura. Em sua dissertação de mestrado, "Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro", Ana Luiza Flauzina tece críticas à criminologia crítica latino-americano por negligenciar o componente racial na análise do controle social penal, desconsiderando o racismo como parte estrutural e organizacional dos sistemas penais latino-americanos.

Em países que passaram pelo colonialismo, como é o caso do Brasil, onde os termos do pacto social incluíram a hierarquização de pessoas de acordo com o grupo racial a qual pertenciam com a finalidade de domínio e exploração, é imprescindível analisar como a raça se insere dentro das relações entre os indivíduos e o Estado, visto que ela informa diversas instâncias da vida social e da atuação das instituições sociais. Adilson Moreira cunha o conceito de governança racial para analisar como a discriminação institucional, presente na ação da polícia contra a população negra, tem função estratégica na manutenção da ordem racial: "é uma ação estatal informada por interesses do grupo racial dominante em reproduzir formas de controle destinadas a manter um sistema de privilégios raciais que sustenta a hegemonia branca em nosso País" (MOREIRA, 2019, p. 103). Sendo assim, torna-se evidente que escamotear a seletividade penal em um problema somente de classe social, sem analisar de qual grupo é o destinatário de sua ação, significa dar munição para o sistema penal continuar o empreendimento de extermínio contra corpos negros sem preocupação alguma.

Segundo Flauzina, o sistema penal tem uma posição estratégica na denúncia do genocídio como projeto político do Estado reservado para a população negra. Tendo em vista à vigilância ostensiva, as abordagens truculentas, o encarceramento em massa e as mortes abruptas, essa engenharia genocida se torna uma arena sensível de análise desse aparato penal por acessar de forma mais direta e evidente a corporalidade negra, tornando, portanto, mais fácil a exposição de suas contradições (2006, p. 13). Desse modo, realizada uma breve contextualização sobre a correlação entre sistema penal e racismo, podemos finalmente buscar as raízes históricas dessa eliminação sistemática.

É importante pontuar que o projeto de controle social penal do segmento negro não começa a partir da proclamação da república. Muito pelo contrário, o racismo como estruturante da organização e das práticas do sistema penal é herdado do período colonial, onde, mesmo com a inserção parcial das Ordenações Filipinas na colônia portuguesa sob o regime escravista, a engenharia de controle sobre os corpos negros ficou restrita ao ambiente doméstico. Com castigos físicos, mutilações, torturas psicológicas e estupros, o aparato penal de caráter privado revelava a sua capacidade de barbaridade que almejava o disciplinamento dos escravizados. Mesmo

as práticas punitivas que resultavam conseqüentemente em morte, o sistema penal privado ainda não tinha eleito o extermínio como projeto político, mas sim o controle da mão-de-obra escravizada.

Durante o Império, o controle penal dos corpos negros foi progressivamente passado para as mãos do Estado. A edição do Código Criminal do Império de 1830 inaugurou o projeto criminalizante das elites, que, em contraposição ao Direito Civil da época, que os considerava nas relações jurídicas como coisas, eleva os escravizados ao status de sujeitos capazes de serem apenados, dando início desse modo a um processo de vigilância e intervenção policial que vai perdurar até a República. A Balaiada, a Cabanagem, a Revolta dos Malês e a Sabinada, além do medo da dominação negra causada pela da Revolução Haitiana, suscitaram um aparato penal mais robusto para controlar e eliminar as revoltas populares que eclodiram durante os primeiros anos do Império. Para população negra escravizada e liberta, a administração de sua vida foi alvo de intensa produção legislativa. Dessa forma, a sua movimentação passou a ser restringida, as reuniões foram proibidas e a manifestação cultural foi criminalizada.

A vadiagem especificamente surge nesse contexto como uma manobra legislativa para a criminalização de pessoas negras libertas. Como elucida mais uma vez Flauzina:

De um lado, temos os escravizados, sob o jugo do controle privado de uma rede pública de vigilância que começa a se fazer cada vez mais presente. De outro, temos os libertos que, escapando da coisificação, devem ser igualmente adestrados pela disciplina do poder hegemônico. É justamente para suprir essa lacuna que a categoria vadiagem é criminalizada originalmente. (FLAUZINA, 2006, p. 58).

E é com a criminalização da vadiagem que o aparato policial começa a ganhar forma e centralidade no interior do Estado. Não só com esse suporte jurídico, mas também na reforma do Código de Processo Penal, em 1841, que transferiu para a autoridade policial funções de magistrados, a Polícia se transformou no principal órgão de sustentação desse projeto na pós-independência, germinando assim as raízes do autoritarismo policial e do vigilantismo brasileiro (ZAFFARONI *apud* FLAUZINA, 2006, p. 59).

No entanto, o sistema penal e a sua agenda genocida começam a ganhar os contornos que conhecemos hoje com a abolição da escravidão e a proclamação da República. Enquanto que as políticas eugenistas patrocinavam a chegada de europeus para o fornecimento de força de trabalho necessária para industrialização do país, a população negra espoliada era empurrada para a margem da sociedade, aumentando ainda mais a sua vulnerabilidade. O aparato penal, agora já não podendo mais dividir expressamente as práticas punitivas entre brancos e negros, elegeu a pena privativa de liberdade a principal prática punitiva a incidir sobre os trabalhadores e o exército de reserva no capitalismo industrial, a criminalização da greve e da

vadiagem tinham objetivos distintos. Se, por um lado, para os brancos, a censura materializada na criminalização está relacionada a um espaço de falta de interiorização da disciplina fabril e à indisciplina política, por outro, para os negros, a interdição está estampada nos corpos, no potencial desarticulador que está gravado na imagem do segmento (FLAUZINA, 2006, p. 70). Dessa forma, o sistema penal começou a partir daí a delimitar as suas formas de atuação para cada segmento gerenciado; enquanto que buscava acomodar os trabalhadores brancos a vida proletária, procurava manter a mão-de-obra negra em uma situação de subserviência, negando-lhes o acesso a posições de poder.

Com o regime de escravidão abolido, era preciso um novo discurso para legitimar a discriminação pelo aparato penal, e é na criminologia positivista nascente no país de extremo teor racista, expresso por autores como Nina Rodrigues, que esse discurso encontra suporte teórico. O aparelho policial então se tornou a instância responsável pelo controle da população negra. A partir da década de 30, com o fim da Primeira República, o mito da democracia racial contamina a arena pública e a produção legislativa. De repente, uma harmonia entre as raças toma o discurso oficial do positivismo jurídico, enquanto que as práticas de vigilância e extermínio contra a população negra continuavam sendo levadas a cabo pelo aparelho policial ainda comprometido com a criminologia racista das décadas anteriores, mas agora disfarçado em uma atuação discriminatória contra as classes populares.

Durante as décadas posteriores, o direito vai presenciar a atuação de um Estado providenciário que ensaia uma atenção com os segmentos vulnerabilizados. Sob o aparato penal republicano, tanto a discriminação racial é criminalizada pela Lei N. 1390 de 3 de junho de 1951, chamada de Lei Afonso Arinos, como o genocídio com a Lei N. 288.9 de 1 de outubro de 1956. Sem dúvidas, essas leis significam vitórias do movimento negro, que historicamente lutou para denunciar essas práticas. No entanto, por que um mesmo sistema que surge, se organiza e se fundamenta no racismo, além de se manifestar por meio do controle e do extermínio dos corpos negros, conforme visto em nossa análise até aqui, contraditoriamente protegeria esse mesmo segmento? Para Flauzina, o direito penal é incapaz de lidar com as demandas de caráter emancipatório de minorias sociais, sendo, sobretudo em sua manifestação concreta no sistema penal, um espaço essencialmente de negatividade e de repressão, além de seus pressupostos de ação serem racistas. Portanto, os efeitos da criminalização da discriminação racial seriam inócuos, haja vista que sua função primordial é a vulnerabilização da população negra, não a promoção de igualdade (2006, p. 77).

Chegando na contemporaneidade, com a implementação a partir da década de 1990 do neoliberalismo no país, o racismo foi usado como pedra angular para a execução dos seus projetos a partir do uso ampliado do aparato punitivo. Baseada na radicalização da acumulação de riquezas (concentração de renda, diminuição do crescimento econômico, desemprego endêmico, aumento do emprego informal, desmonte de programas assistenciais do Estado, etc.), a gestão neoliberal investiu na intervenção penal intensa por parte da polícia e de outros aparatos, como os complexos prisionais, num processo histórico voltado para o controle das massas mais violentadas e, por isso, mais perigosas a hegemonia liberal burguesa, e que serviu colateralmente ao descarte de um excedente da mão de obra impossível de ser incor-

porado ao mercado (VASQUEZ, 2020).

O genocídio da população negra como projeto político do Estado chega dessa forma no século XXI: com um novo rosto, mas utilizando instrumentos não tão novos assim para a manutenção da reprodução da lógica capitalista no país. Para tanto, nas últimas décadas, vimos o crescimento exorbitante de dois fenômenos que, abarcados pelo direito penal, tomaram a frente da agenda de extermínio do Estado: a militarização das favelas e o encarceramento em massa. Em primeiro lugar, é na narrativa da Guerra às Drogas que há uma revitalização do aparato penal. Importada do modelo norte-americano da década de 90 de War on Drugs, - já provado ineficaz - a guerra às drogas se apresenta como um discurso alarmista que se baseia no combate ao tráfico de drogas ilícitas, amedrontando a população acerca de uma suposta epidemia e legitimando dessa forma a militarização de territórios periféricos, como as Unidades de Polícia Pacificadora - UPPs (2008) e a Intervenção Federal (2018) no Rio de Janeiro, sob a justificativa de enfrentamento deste “problema social”. O resultado disso é a atualização dos termos do genocídio pelo modelo neoliberal, a partir do fortalecimento dos mecanismos de criminalização, controle e vigilância ostensiva destes territórios e extermínio que encontram sustentáculo ideológico na morte de jovens supostamente envolvidos no pequeno tráfico (BORGES, 2018, p. 18).

Em segundo lugar, a Lei 11.343 de 2006, chamada Lei de Drogas, não só serve de suporte legal para a argumentação dessa narrativa, como também é a porta de entrada para o encarceramento em massa da juventude negra. A ausência de parâmetros para a distinção entre usuário e traficante aliado ao poder dado ao juiz de definir por si próprio, com base unicamente no perfil do acusado e no local de apreensão, criam um instrumento legal perfeito para recrutar massivamente os corpos negros para as fileiras do sistema penal. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen) de 2017 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil conta com a terceira maior população carcerária do mundo, com 726 mil pessoas, um número bastante expressivo, principalmente se considerarmos o fato de que em 1990 o número de encarcerados era pouco mais de 90 mil. Um aumento de 707% em quase três décadas. A Lei de Drogas marca esse crescimento exponencial, visto que entre 1990 e 2005, o crescimento foi de 205 mil pessoas em 15 anos. A partir da sua aprovação em 2006 até 2016, ou seja, 10 anos, esse número cresceu para 300 mil pessoas. O encarcerado é, majoritariamente, homem, negro, jovem e pobre. Sendo a maioria dos condenados pelo crime de tráfico de drogas, com 26% do total de prisões. No encarceramento de mulheres, que também são negras em sua maioria, esse número fica ainda mais expressivo: 62% das detidas respondendo por crimes relacionados às drogas. A Lei de Drogas, sem dúvidas, contribuiu para o super encarceramento da juventude negra.

Borges considera o sistema penal a instituição fundamental no processo de genocídio negro em curso no país:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto,

das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (BORGES, 2018, p. 16-17).

Além disso, o aparato penal ganha um grande aliado com a mídia de massas e os programas de TV que criam um pânico moral ao associar elementos culturais e estéticos da juventude negra à criminalidade, construindo no imaginário social a figura do bandido que "[...] abre espaço para todo tipo de discriminação e reprovação com total respaldo social para isso." (BORGES, 2018, p. 17). Ainda, é graças a narrativa fracassada de guerra às drogas que a vigilância ostensiva de bairros populares, de maioria negra, encontra legitimidade nos dias atuais e a criminalização de bailes funks, por exemplo, se disfarça em uma questão de Segurança Pública. Garantindo, assim, que esses espaços se tornem impassíveis de reação social ou organização política, devido às restrições a livre movimentação e o aumento, por conseguinte, de chances da criminalização dos seus habitantes.

Dessa forma, podemos atestar, dentro do panorama exposto, a natureza do sistema penal e sua relação simbiótica com o racismo. Apesar da leitura atualmente difundida de projeto falido e ineficiente, ele se mostra, muito pelo contrário, como bem sucedido em vigiar, prender, punir e, sobretudo, exterminar a população negra no Brasil. Aliado a isso, o direito penal se mostra um campo privilegiado de análise das formas de reprodução do racismo pelo direito dada a sua intervenção física direta. Entretanto, entendemos que os diversos mecanismos de extermínio de vidas negras também podem ser apreendidos por outros ângulos.

4. OS DIREITOS SOCIAIS E OS NEGROS NO BRASIL: INVISIBILIZAÇÃO

É dito que a Constituição Federal de 1988 assegura os direitos fundamentais a todos e todas sem qualquer distinção. No entanto, se observarmos historicamente essa isonomia é questionável, uma vez que, desde os primórdios da legislação brasileira, os negros são parte de um grupo excluído e marginalizado, que desde sempre se encontra em situação de precariedade. A estes foi e ainda é negado o acesso à educação, saúde, moradia, lazer e até mesmo a existência. O Brasil é um país com mais da metade de sua população identificada como negra/parda e, com base em análises de vulnerabilidade econômica e social, verifica-se que das pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza 32,9% pertencem a esse grupo (IBGE, 2019). Desses dados, pode-se inferir que há uma defasagem no acesso aos direitos básicos nessa população. O alicerce desse país é o suor negro. O Brasil se ergueu sobre essa população e sequer estendeu a mão para levantá-la. Pode-se observar que, desde o Império, com a abolição da escravidão em 1888, sucedeu-se uma série de leis de cunho abolicionistas, mas que, na prática, não possuíam nenhum objetivo real para promover melhorias à essa classe e, tampouco, equidade. Sobre esse período:

[...] o negro foi estilhaçado pela escravidão tanto quanto pela pseudoliberalidade e igualdade que conquistou posteriormente. [...] Negros e mulatos se viram condenados a ser o outro, ou seja uma réplica sem grandeza dos brancos de segunda classe. (FERNANDES, 1989, p. 46).

Assim, a população negra vive a perpetuação da desigualdade imposta pelo processo escravocrata. A partir do conhecimento do processo de resistência do negro e sua participação crucial na formação da cultura brasileira, será possível reconhecer o trabalho fundamental exercido por essa população no progresso do país.

Sobre os direitos fundamentais, pode-se definir que estes são considerados invioláveis e objetivam limitar o poder estatal, além de garantir aos cidadãos proteção e uma vida digna. As garantias fundamentais, então, funcionam como um meio de defesa que asseguram a oferta desses direitos. Os direitos sociais, por sua vez, pertencem ao rol dos direitos fundamentais de segunda geração que estão ligados a igualdade material, uma vez que a igualdade formal foi abarcada nos direitos fundamentais de primeira geração, junto com os direitos de liberdade. Os direitos sociais visam garantir o exercício e o gozo dos direitos fundamentais e se consolidam pela execução de políticas públicas que visam amparar e proteger os mais vulneráveis. O Estado é, antes de tudo, o responsável pelo atendimento desses direitos, ou seja, ele é sujeito passivo. Assim, exige-se desse uma atuação positiva no que concerne a implementação da igualdade social dos hipossuficientes.

Como dito anteriormente, a primeira lei nacional contra a discriminação é a Lei N. 1.390, de 3 de julho de 1951, que prevê como contravenção penal preconceitos de cor. Apesar dessa lei e dos avanços adquiridos com a Constituição de 34, a Constituição de 1937, outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, caracteriza-se pela centralização de poder e um apelo ao autoritarismo. Em contrapartida, os direitos fundamentais ficaram enfraquecidos nesse período. O período de maior dificuldade, no que diz respeito aos direitos fundamentais, foi a partir de 1964, com o início do regime militar. O país que já caminhava a passos lentos na garantia de direitos, após esse período, enfrentou um enorme retrocesso. As violações iam desde o direito de ir e vir, o direito à informação, a cassação dos direitos políticos até a violação da mais alta garantia da Constituição: o direito à vida. Levando em consideração que os principais perseguidos durante esse período foram, além dos inimigos do Estado, a classe mais pobre e frágil, há relatos de perseguição, desaparecimento e assassinato de trabalhadores negros pertencentes a movimentos antirracistas que lutavam pela queda do regime militar. Além disso, os militares temiam que esses militantes brasileiros seguissem os passos dos Panteras Negras, grupo de resistência estadunidense. Dessa forma, pode-se estabelecer que os negros foram um dos principais alvos de violência nesse período, uma vez que essa violência era praticada pelos que representavam a classe dominante na época. Sendo assim, mais uma vez, em outro período da história, a população negra é vitimada pela marginalização e inferiorização de seu grupo. Portanto, a ditadura militar brasileira se utilizou do racismo para, por meio de uma repressão política, explorar, torturar e matar trabalhadores negros.

Passado esse turbulento período da história brasileira, em 1988 o processo de redemocratização do Brasil foi marcado pela Constituição de 1988, ou Constituição cidadã. Nela, retornaram os direitos políticos e a proteção aos direitos básicos, além dos avanços nos direitos sociais. Ainda assim, mesmo após mais de 30 anos de promulgação da atual Constituição Federal, ainda é nítido que o direito, desde o seu primórdio até os dias atuais, é uma instituição construída pelos detentores de poder e manipulada para que continue a atender as demandas desse grupo privilegiado. Devido a isso, a população negra segue sendo marginalizada e esquecida.

Vimos, historicamente, que o Estado é utilizado para a manutenção dos privilégios branco, acarretando assim, a criminalização e subalternização do negro mediante o racismo estrutural, que visa demarcar seu espaço na sociedade e exterminá-lo. Portanto, é crucial ressaltarmos que seu extermínio não se dá apenas por meio do sistema penal como já analisamos, mas se apresenta também através do controle da sua existência proporcionado pelo Estado. O Estado mata quando negligencia e exclui dos espaços a população negra, o Estado mata quando não garante os direitos básicos e fundamentais do ser humano, como a saúde, educação, dignidade, desenvolvimento social e quando não erradica a pobreza no país. Aliás, é importante enfatizar que é por meio dessas engrenagens de impedimento ao negro para viver com dignidade que o Estado exibe seu controle a sua existência.

O percurso da classe ao longo da história está intrinsecamente ligada às consequências da escravidão e abandono dos negros no pós-abolição, a qual iria determinar a hierarquização social das raças. Desta forma, podemos constatar que a pobreza foi construída e estruturada como um espaço para ser ocupado por essa minoria, não sofrendo, pois, apenas influência de mecanismos econômicos, mas "[...] contando também com uma barreira racial, que impede o acesso de boa parte dos indivíduos a um montante mínimo do produto econômico" (FLAUZINA, 2006, p. 103-104). "O negro torna-se vítima da violência mais covarde. Tendo sido animalizado como 'tração muscular' em serviços pesados e estigmatizado como trabalhador manual desqualificado

[...] é exigido dele agora que se torne trabalhador orgulhoso de seu trabalho (SOUZA, 2017, p. 48).

Enquanto aos brancos, esse detém de inúmeros privilégios que estrutura a sua dominação por meio do racismo.

Entendido que o negro ocupa a categoria de classe pobre no Brasil, discutir sobre a saúde precária, especialmente da mulher negra, é essencial para a compreensão das estratégias de eliminação do negro. Tratando-se especificamente da morte materna, a fim de esclarecer como o racismo opera: no Brasil, a principal causa dessa morte durante a gravidez se dá devido a pressão arterial não controlada por conta de uma medicina seletiva que não possui interesse na reprodução de negros. Além disso, qualquer problema relacionado ao útero de uma mulher negra e que possa implicar na sua retirada, como é o caso dos miomas, assim é feito. (FLAUZINA, 2006, p. 104).

Dentro da pauta de um Estado que atua nos moldes do biopoder, especialmente num campo médico que, atolado em tecnologia, está mais do que nunca vocacionado para o prolongamento e a manutenção da vida, vemos, portanto, como, de fato, o racismo é uma variável essencial na produção da morte, chegando nesse caso a comprometer as gerações futuras com uma política de esterilização das mulheres negras, que vige nos subterrâneos da inviolabilidade hospitalar. (FLAUZINA, 2006, p. 105).

Outro tema a ser discutido, refere-se a educação e como o Estado a utiliza para perpetuar a precarização da vida negra. Os negros ocupam uma preocupante liderança na evasão escolar, além de possuir um ensino inferior que lhe molda como um indivíduo, no futuro, menos qualificado profissionalmente, pois muitas vezes conclui os estudos como um analfabeto funcional. Para Flauzina (2006, p. 106), o fato de pessoas negras serem a maioria fora das escolas revela um processo de exclusão forjado pelo aparato institucional, onde se percebe a relação direta entre educação e o sistema penal. "Como o caminho do aprendizado escolar é fechado desde cedo para a imensa maioria dessa classe [...]" (SOUZA, 2017, p. 61), a criminalidade vira um atalho viável. Deixemos claro: a criminalidade não é uma escolha, mas uma armadilha forjada para os negros, que, muitas vezes, são obrigados a abandonar a escola por não possuir condições financeiras dignas para sobreviver, quanto mais estudar. "Assim, além de espaço que prepara para morte física, pela parceria estabelecida com o sistema penal, o sistema escolar acaba por decretar ainda um outro tipo de interrupção da existência humana, nas sutilezas dos boicotes às potencialidades,

[...] na vedação a priori do acesso ao futuro desejado" (FLAUZINA, 2006, p. 108).

Assim, é necessário a abordagem de dois pontos cruciais ao entendimento da luta por direitos sociais na população negra. Em primeiro lugar, o reconhecimento do peso da cor na luta por direitos. No Brasil, ser negro vai muito além da cor da pele: traz consigo uma série de imposições que não podem ser dissociadas. Na luta por direitos, é como se os negros estivessem saindo de uma posição mais distante e, ao mesmo tempo, se desvencilhando dos obstáculos e tivessem que, nessa condição, competir de forma igualitária com aqueles que desde a largada e por todo o percurso foram cobertos por privilégios. O reconhecimento do negro como minoria, apesar de ser a maioria numérica, é justamente sobre ter seus direitos desrespeitados. Segundamente, o direito ainda é utilizado amplamente como ferramenta de manutenção do poder a serviço dos mais poderosos. Os três poderes são compostos, majoritariamente, por homens, brancos e elitistas, o que impede as mudanças que visam por igualdade. Dessa forma, cabe não só aos negros, mas a todas as minorias, o fortalecimento da base militante e da luta, para se ocupar os cargos de poder desse país, porque somente quem sente a luta na pele é capaz de lutar incansavelmente por mudanças.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desse breve apanhado da história recente do Brasil, acreditamos ter exposto de forma concisa a relação entre racismo e direito, assim como suas consequências para a população negra. Logo após os primeiros anos da abolição da escravidão, essa população foi alvo de intensa produção normativa, ao passo que sofria com as políticas de branqueamento, influenciadas pela eugenia e pelo racismo científico que transformaram a negritude em produto de medo, ódio e desprezo. Décadas depois, foi a vez do mito da Democracia Racial cinicamente apagar da memória do país a história sangrenta de dominação e exploração do segmento negro que foi fundado. Propagando a ideologia da harmonia racial e escamoteando o racismo em um problema de classe social, esse mito tomou o imaginário social e atravessou o século XX, chegando ao XXI sem sofrer muitos abalos, pelo menos até agora. Porém, paralelamente, o direito penal, em sua expressão concreta no sistema penal, foi reservado para cuidar das demandas da população negra. A vigilância ostensiva, as abordagens truculentas, o encarceramento em massa e as mortes abruptas expõem que a verdadeira função do aparato penal é subjugar, criminalizar e, ao final, eliminar fisicamente os indivíduos desse grupo. Entretanto, os mecanismos de destruição de vidas negras podem ser compreendidos por outros ângulos, como no campo dos direitos sociais. A ausência de acesso à saúde, a expulsão escolar, a negligência à saúde da mulher, entre outros, mostram como as condições de vida desse grupo racial são precarizadas, conferindo ao extermínio formas mais sofisticadas do que a simples intervenção física.

Portanto, atestamos que, embora seja capaz de ter um uso estratégico em ações antirracistas visando a promoção de igualdade para pessoas negras, como, por exemplo, na estruturação das ações afirmativas, na criminalização do racismo e da injúria racial, na aprovação da lei de ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, etc., o direito historicamente foi utilizado não só para a vulnerabilização da população negra, como também para a sua eliminação sistemática. Concluímos, então, que a relação entre racismo e direito é indissociável, dado o caráter estrutural do racismo, sendo ele usado, por diversas vias, para criminalizar, subjugar e eliminar a população negra, o que se constata como genocídio.

Assim sendo, se o Estado não mata de morte morrida, ele o faz de morte matada, como dito popularmente, cumprindo de um modo ou de outro a agenda política do Estado. Dessa modo, o genocídio da população negra está montado na contemporaneidade e sem nenhum sinal de desgaste. Reconhecer que o racismo é estrutural, é reconhecer que ele perpassa por diversas bases organizativas da sociedade, incluindo o campo jurídico. Nesse sentido, pensar o direito como instrumento para alcançar a emancipação da população negra implica em reconhecer pragmaticamente qual função ele desempenhou até hoje. Mas, para tanto, precisamos tocar o dedo na ferida e expor esse sangramento histórico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?*. Belo Horizonte, MG: Letramento; Justificando, 2018.

- BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2017.
- COSTA, Iraneidson Santos. *A Bahia já deu régua e compasso: o saber médico-legal e a questão racial na Bahia, 1890- 1940*. 1997. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1997.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Cortez, 1989.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Desigualdades sociais por raça ou cor no Brasil*. Rio de Janeiro : IBGE. 2019. Disponível em : https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf . Acesso em 16 de set. 2020.
- MAIA, Kenia Soares; ZAMORA, Maria Helena Navas. Brasil e a lógica racial: do branqueamento à produção de subjetividade do racismo. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, vol. 30, n.2, p. 265-286, 2018.
- MONSMA, Karl. Racialização, racismo e mudança: um ensaio teórico, com exemplos da pós-abolição paulista. *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História*. Natal: ANPUH, 2013.
- MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019.
- OMI, Michael; WINANT, Howard. *Racial formation in the United States: from the 1960s to the 1990s*. New York; London: Routledge, 1994.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*. São Paulo: PGE, 2001. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm> Acesso em: 3. de jul. 2020.
- SANTOS, Ivanete Aparecida Silva. *O peso da cor no acesso aos direitos fundamentais*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Educação das Relações Étnico-Raciais) - Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.
- SILVA, Paulo Vinicius Baptista da; TRIGO, Rosa Amália Espejo; MARÇAL, José Antonio. Movimentos negros e direitos humanos. *Revista Diálogo Educacional*, vol. 13, n. 39, maio/ago., 2013.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à lava jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando Afonso; MARINHO, Maria Gabriela da Silva Martins da Cunha. Vadiagem e prisões correccionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da república. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, maio/ago., 2016.

VASQUEZ, Tálison. *O genocídio como atividade essencial do Estado*. Blog da Boitempo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/06/15/o-genocidio-como-atividade-essencial-do-estado/>. Acesso em: 3 de jul. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.